



SENADO FEDERAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 499, DE 2010

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão; e altera as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pag
	Pág.
- Autógrafo da Medida Provisória.....	02
- Medida Provisória original.....	06
- Mensagem do Presidente da República nº 499, de 2010.....	09
- Exposição de Motivos nº 232/2010, dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.....	10
- Ofício nº 914/2010, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	13
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	14
* - Emenda apresentada perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 13, de 2010, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	15
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Raul Jungmann(PPS/PE).....	19
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	29
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2010, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	32
- Legislação Citada.....	33

* Publicada em caderno específico.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 499, DE 2010

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão; e altera as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

.....

VII - Ministério da Defesa:

a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;

b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;

c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

.....

g) relacionamento internacional de defesa;

.....

i) legislação de defesa e militar;

.....

k) política de ensino de defesa;

l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;

m) política de comunicação social de defesa;

.....

o) política nacional:

1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;

2. de indústria de defesa; e

3. de inteligência de defesa;

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

q) logística de defesa;

.....

w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; e

y) infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

..... " (NR)

"Art. 29.

.....

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até 4 (quatro) Secretarias e 1 (um) órgão de Controle Interno;

..... " (NR)

Art. 2º Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, 61 (sessenta e uma) Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-14, nos seguintes cargos em comissão:

I - 1 (um) cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e

II - 2 (dois) cargos em comissão DAS-6.

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13." (NR)

Art. 4º A tabela a do Anexo I e a Tabela d do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma, respectivamente, dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(Quadro a do Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (em reais)
Comandante da Marinha	11.431,88
Comandante do Exército	11.431,88
Comandante da Aeronáutica	11.431,88
Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas	11.431,88
Secretário-Geral de Contencioso	11.431,88
Secretário-Geral de Consultoria	11.431,88
Subdefensor Público Geral da União	11.179,36
Presidente da Agência Espacial Brasileira	11.431,88
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	11.431,88

ANEXO II

(Tabela d do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E NO MINISTÉRIO DA DEFESA, DEVIDA AOS MILITARES (art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992)

GRUPO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
A	1.358,75
B	1.234,89
C	1.121,82
D	1.019,51
E	927,97
F	843,60

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 499, DE 2010

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, altera as Leis nºs 8460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....
VII - Ministério da Defesa:

- a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional;
- b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares;
- c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas;

.....
g) relacionamento internacional de defesa;

.....
i) legislação de defesa e militar;

-
k) política de ensino de defesa;
l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa;
m) política de comunicação social de defesa;

.....
o) política nacional:

- 1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa;

.....
2. de indústria de defesa; e

.....
3. de inteligência de defesa;

p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais;

q) logística de defesa;

.....
w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; e

y) infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

....." (NR)

"Art. 29.

.....
VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

....." (NR)

Art. 2º Ficam transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sessenta e uma Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-14, nos seguintes cargos em comissão:

I - um cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e
II - dois cargos em comissão DAS-6.

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13." (NR)

Art. 4º A tabela "a" do Anexo I e a Tabela "d" do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma, respectivamente, dos Anexos I e II.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

ANEXO I

(Quadro "a" do Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Comandante da Marinha	11.431,88
Comandante do Exército	11.431,88
Comandante da Aeronáutica	11.431,88
Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas	11.431,88
Secretário-Geral de Contencioso	11.431,88
Secretário-Geral de Consultoria	11.431,88
Subdefensor Público Geral da União	11.179,36
Presidente da Agência Espacial Brasileira	11.431,88
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	11.431,88

ANEXO II

(Tabela "d" do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E NO MINISTÉRIO DA DEFESA, DEVIDA AOS MILITARES (art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992)

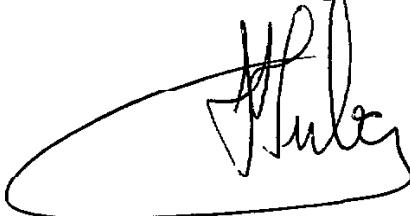
GRUPO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
A	1.358,75
B	1.234,89
C	1.121,82
D	1.019,51
E	927,97
F	843,60

Mensagem nº 499, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submecto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 499, de 25 de agosto de 2010, que “Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, altera as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007”.

Brasília, 25 de agosto de 2010.



Brasília, 20 de agosto de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa **Medida Provisória** que dispõe sobre a criação, por meio de transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT, do cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e de dois cargos em Comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível DAS-6, destinados ao Ministério da Defesa - MD, e dá outras providências.

2. A criação dos cargos e a alteração da legislação afeta às Forças Armadas que aqui se apresenta decorre das diretrizes estabelecidas pela Política de Defesa Nacional e pela Estratégia Nacional de Defesa. Desta forma, o Ministério da Defesa, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, trabalharam em dois processos distintos, porém, interdependentes.

3. O primeiro processo, conduzido pelo Ministério da Defesa, foi o Projeto de Lei Complementar nº 543/2009. Este PLP teve por escopo a introdução das modificações na Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, preparo e emprego das Forças Armadas. Entre as alterações propostas está a figura do Estado-Maior Conjunto das Forças, órgão de assessoramento permanente do Ministro de Estado da Defesa, que terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, o qual terá que passar para a reserva no ato da posse, ou da reserva, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República. O Projeto de Lei Complementar tramitou na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, tendo sido aprovado no Senado no último dia quatro de agosto e seguido para a sanção presidencial.

4. O segundo processo se refere a uma proposta de Projeto de Lei, resultado de estudos efetuados no Ministério da Defesa, que teve por referência as diretrizes estabelecidas na Política de Defesa Nacional e na Estratégia Nacional de Defesa. Foi identificada a necessidade de reestruturação do Ministério, por meio da criação de cargos em comissão e funções devidas a militares, conforme proposta encaminhada pela EMI nº 00231/2010/MP/MD, de 20 de agosto de 2010.

5. Ocorre que, com a sanção do PLP nº 543/2009, que introduz modificações na Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, preparo e emprego das Forças Armadas, faz-se necessário o ajuste imediato de legislações atinentes ao Ministério da Defesa, além da necessidade de criar o cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

6. Desse modo, o cargo de Natureza Especial contemplará o posto a ser ocupado pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. Nesse sentido, o Tabela "a" do Anexo I da Lei nº 11.526, de 2007, que trata dos Cargos de Natureza Especial, deverá considerar também o cargo de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, como proposto no Anexo I a esta Medida Provisória. Também, altera a Tabela "d" do Anexo III desta mesma lei

para ajustar que a gratificação de exercício em cargo de confiança devida a militares nos órgãos da Presidência da República e, ainda, no Ministério da Defesa.

7. Além disso, está prevista a criação de dois cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, do nível DAS-6. Esses cargos servirão para instituir a Secretaria de Produtos de Defesa e a Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto. A atual estrutura regimental do Ministério da Defesa possui quatro Secretarias, em conformidade com sua estrutura básica definida no inciso VII, Art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a saber: Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais; Secretaria de Ensino, Logística, Mobilização e Ciência e Tecnologia, a Secretaria de Aviação Civil e, por fim, a Secretaria de Organização Institucional. No novo desenho organizacional que deverá ser instituído após a edição desta Medida Provisória, as Secretarias de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais, e de Ensino, Logística, Mobilização e Ciência e Tecnologia, atualmente chefiadas por Oficiais-Generais que recebem gratificação de exercício de cargo em confiança devida aos servidores militares, passarão a integrar chefias vinculadas ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas.

8. A Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto, uma das duas que passarão a existir com a criação dos DAS-6, terá a incumbência de integrar as áreas de gestão de pessoal civil e militar do Ministério e dos Comandos, cumprindo desta forma papel importante no planejamento, avaliação, acompanhamento e controle de considerável efetivo de servidores, cujo alinhamento de políticas, especialmente de formação de pessoal é central para o bom desempenho das forças e a plena realização da END. Já a Secretaria de Produtos de Defesa atuará, dentre outras áreas, na formulação e atualização de política nacional da indústria de defesa, bem como no acompanhamento da sua execução e, ainda, na formulação e atualização da política de compras de produtos de defesa.

9. Os Secretários do Ministério da Defesa serão escolhidos pelo Ministro de Estado da Defesa, respeitadas as peculiaridades e as funções de cada Secretaria. Desse modo, visa-se garantir o equilíbrio estrutural no Ministério da Defesa.

10. Por fim, promove-se a alteração dos arts. 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, no tocante ao Ministério da Defesa, atualizando a conformação e área de competência básica do Ministério, em decorrência da Estratégia Nacional de Defesa (END), aprovada por Vossa Excelência na forma do Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, permitindo, assim, a aplicação do texto da END.

11. O Ministério da Defesa foi criado em 1999, para ser o órgão do Governo Federal incumbido de exercer a direção superior das Forças Armadas. Uma de suas principais áreas de competência é o estabelecimento de políticas ligadas à Defesa e à Segurança do País, como no caso da Política de Defesa Nacional (PDN), atualizada em julho de 2005. A proposta de Medida Provisória ora submetida é resultado de estudos efetuados no âmbito do MD que adotou como principais referências as diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência na Política de Defesa Nacional, aprovada pelo Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005 e na Estratégia Nacional de Defesa (END).

12. A Política de Defesa Nacional possui sua orientação estratégica voltada, preponderantemente, para defender o País de ameaças externas, e seu documento de criação a define como o condicionante de mais alto nível do planejamento de defesa e que tem por

finalidade estabelecer objetivos e diretrizes para o preparo e o emprego da capacitação nacional, com o envolvimento dos setores militar e civil, em todas as esferas do Poder Nacional. Já a Estratégia de Defesa Nacional é definida como o vínculo entre o conceito e a política de independência nacional, de um lado, e as Forças Armadas para resguardar essa independência, de outro. A estratégia trata, particularmente, de questões políticas e institucionais decisivas para a defesa do País, como os objetivos da sua “grande estratégia” e os meios para fazer com que a Nação participe da defesa. Aborda, também, problemas propriamente militares, derivados da influência dessa “grande estratégia” na orientação e nas práticas operacionais das três Forças.

13. Uma das diretrizes da END é “unificar as operações das três Forças, muito além dos limites impostos pelos protocolos de exercícios conjuntos”. Para esse desiderato, os principais instrumentos serão o Ministério da Defesa e o Estado-Maior de Defesa, a ser reestruturado como Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, que devem ganhar dimensão maior e responsabilidades mais abrangentes.

14. A medida compreende a extinção de sessenta e uma Funções Comissionadas Técnicas vagas, do nível FCT-14. Cria-se, em contrapartida à extinção, um cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e dois DAS-6, processando-se, assim, uma transformação. A transformação possibilita a compensação orçamentária entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas que estão sendo extintas e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados, situação demonstrada no Anexo a esta Exposição de Motivos. .

15. Assim, reconhecendo a relevância e a urgência da matéria, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória, cujos fundamentos se coadunam com as linhas da Estratégia Nacional de Defesa.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva e Nelson Jobim

Of. n. 914/10/PS-GSE

Brasília, 30 de novembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de MPV para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 499, de 2010, do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 24.11.10, que "Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão; e altera as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

MPV Nº 499

Publicação no DO	26-8-2010
Designação da Comissão	27-8-2010
Instalação da Comissão	
Emendas	até 1º-9-2010
Prazo na Comissão	26-8-2010 a 8-9-2010 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	8-9-2010
Prazo na CD	9-9-2010 a 22-9-2010 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	22-9-2010
Prazo no SF	23-9-2010 a 6-10-2010 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	6-10-2010
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	7-10-2010 a 9-10-2010 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	10-10-2010 (46º dia)
Prazo final no Congresso	24-10-2010 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	2-2-2011
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 2010 – DOU (Seção 1) de 19-10-2010	

MPV Nº 499

Votação na Câmara dos Deputados	24-11-2010
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

NOTA TÉCNICA Nº 13/2010

SUBSÍDIOS À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 499, DE 25 DE AGOSTO DE 2010, QUANTO À ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

"Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, altera as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007."

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 499, de 25 de agosto de 2010, que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão e altera as Leis nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007.

A presente Nota Técnica visa atender à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *"o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória".*

II – SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória nº 499/2010 altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, ao que também transforma sessenta e uma Funções Comissionadas Técnicas em três cargos em comissão, em decorrência da alteração das Leis nº 8.460, de 17 de setembro, de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007, conforme especificado nos Anexos que acompanha a referida medida.

Nos termos da Exposição de Motivos, EM Interministerial nº 00232/2010/MP/MD, de 20 de agosto de 2010, a proposta tem por objetivo, no que se refere à transformação de cargos, adequar a estrutura de recursos humanos do Ministério da Defesa aos crescentes desafios no tocante à segurança e tendo em vista melhor articular e coordenar o preparo e o emprego do Poder Nacional.

Tal discernimento, conquanto, leva a entender que a criação dos cargos e a alteração da legislação, objeto da Medida, asseveram-se essenciais ao planejamento de defesa, estando, portanto perfeitamente alinhados às diretrizes e aos objetivos emanados pela Política de Defesa Nacional, assim como pela Estratégia Nacional de Defesa.

Ademais, alega a referida EM, que em função da recente sanção do PLP nº 543/2009, na forma da Lei Complementar nº 136, de 25.08.2010, que dispõe sobre as normas gerais para organização, preparo e emprego das Forças Armadas, a edição da presente Medida afigura-se justificável, conforme pontua como sendo necessário o ajuste imediato dos quadros que integram a estrutura de alto nível, a fim que já se possa traçar as linhas gerais de planejamento organizacional e de defesa, centradas, portanto, em unificar as operações das três Forças.

III - SUBSÍDIOS

Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.”

Antes de analisarmos a compatibilidade da Medida Provisória com a legislação orçamentária cumpre observar que novamente o Poder Executivo passa a legislar sobre gastos com pessoal por meio desse instrumento excepcional. A urgência e a relevância da edição da Medida Provisória, conforme se depreende da leitura da EM, reside em função da recente sanção do PLP nº 543/2009, conforme assim relaciona:

“5. Ocorre que, com a sanção do PLP nº 543/2009, que introduz modificações na Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, preparo e emprego das Forças Armadas, faz necessário, o ajuste imediato de legislações atinentes ao Ministério da Defesa, além da necessidade de criar o cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas”.

Sabe-se, conquanto, que a criação de cargos públicos deveria constar do planejamento de qualquer esfera de governo e lançar mão de medida provisória para a criação de cargos revela, na verdade, falha no planejamento em recursos humanos, haja vista que, pelo menos, desde 2009, após o envio do referido projeto de lei complementar ao Congresso Nacional, já se conhecia a necessidade de se criar os referidos cargos.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 (art. 82 da Lei nº 12.017/09), ao disciplinar o art. 169 da Constituição, estabelece que a criação de cargos, empregos e funções e as alterações de estrutura de carreiras deveriam constar, de forma cogente, de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V). Esta é a regra constitucional, não importando se para serem criados cargos deva-se, em contrapartida, disponibilizar-se de eventuais cargos, sejam eles vagos ou não.

A Medida Provisória em questão, porém, transforma sessenta e uma Funções Comissionadas, em um cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e dois cargos em comissão DAS-6 e segundo argumenta a EM a transformação se dará sem aumento de despesa, conforme, assim, explicita:

"14. A medida comprehende a extinção de sessenta e uma Funções Comissionadas Técnicas vagas, do nível FCT-14. Cria-se, em contrapartida à extinção, um cargo de Natureza Especial de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e dois DAS-6, processando-se, assim, uma transformação. A transformação possibilita a compensação orçamentária entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas que estão sendo extintas e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados, situação demonstrada no Anexo a esta Exposição de Motivos." (Grifos nossos)

Ao seu tempo e apesar da alegação posta pela EM, entende-se que a suposta neutralidade orçamentária não é devidamente demonstrada na justificativa que a alicerça, eis que não se afigura aceitável corresponder algo não preenchido, ou seja, vago, com outro a ser devidamente ocupado, com dotação orçamentária destacada. Carecem, portanto, tais argumentos, de explicação lógica quanto à ocupação dos cargos a serem extintos, assim, como em justificar acerca da previsão orçamentária para o corrente exercício, haja vista que quando da aprovação da lei orçamentária em vigor nenhuma menção ou informação fora encaminhada ao Congresso Nacional acerca dos referidos cargos vagos.

Por oportuno, supre-se acrescentar que a programação orçamentária, quando fixada na forma da lei orçamentária, pressupõe-se que as dotações destinadas às despesas de pessoal voltam-se a atender despesas previstas ou então conhecidas. A sua não explicitação, porquanto, não contribui para a evolução do princípio da transparência, ainda que, trate-se de despesas obrigatórias, o que requer maior cuidado com o planejamento orçamentário, eis que são crescentes as necessidades e escassos os recursos.

E mesmo nos casos em que há previsão orçamentária para o provimento dos cargos a serem extintos, ou seja, nos casos em que a transformação não acarrete aumento de despesa, ainda há necessidade de a transformação estar autorizada no Anexo V da Lei Orçamentária anual, uma vez que transformação de cargo nada mais é do que a extinção de um cargo e a subsequente criação de outro.

As duas condições do § 1º do art. 169 da Constituição são cumulativas e independentes. Antes de qualquer criação deve haver a autorização. Ressalte-se que o Anexo da Lei Orçamentária que trata do art. 169 da Constituição não dispõe apenas sobre o limite orçamentário nos casos de criação de cargos, mas também sobre o limite físico. Portanto, mesmo que a transformação não acarrete aumento de despesa, é necessária ao menos a autorização para a referida transformação. É por meio do limite físico que o Poder Legislativo exerce seu controle sobre o quantitativo de cargos a serem criados na Administração.

E o Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2010 (Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010) não autoriza o Poder Executivo a transformar as sessenta e uma Funções Comissionadas Técnicas, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-14, nos três cargos previstos pela presente Medida, art. 2º.

Esses são os subsídios.

Brasília, 30 de agosto de 2010.



Roberto de Medeiros Guimarães Filho

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 499, DE 2010, E À EMENDA A ELA APRESENTADA.

O SR. RAUL JUNGMANN (PPS-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Obrigado, Sr. Presidente.

Passamos, então, ao nosso voto.

No exercício da atribuição prevista no § 2º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe agora a este Relator apresentar parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 499, de 2010, examinando, em acordo com as prescrições constantes do art. 62, § 5º, da Constituição Federal e do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o aspecto constitucional, inclusive o atendimento aos pressupostos de relevância e urgência, a adequação orçamentária e financeira, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução congressual.

Sobre os pressupostos de relevância e de urgência

A publicação da Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, introduziu diretas modificações na estrutura do Ministério da Defesa, com destaque para a criação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Nesse contexto, faz-se necessária a imediata criação do cargo de natureza especial de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, bem como a alteração da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, visando compatibilizar as determinações contidas na Lei

Complementar nº 136, de 2010, com as competências fixadas, para o Ministério da Defesa, pela Lei nº 10.683 de 2003.

As modificações propostas são indispensáveis para assegurar o adequado funcionamento do Ministério da Defesa e devem ser implementadas de imediato, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 136, de 2010, objeto de aprovação por unanimidade nesta Casa e já devidamente sancionada pelo Sr. Presidente da República.

O que estamos fazendo aqui, Deputado Inocêncio Oliveira, é sobretudo a adequação da legislação pretérita ou anterior à Lei Complementar nº 136, já aprovada por esta Casa e sancionada pelo Sr. Presidente da República. Este é o aspecto central, a coluna mestra dessa medida provisória: adequação de legislação anterior exatamente a essa modificação, que, na verdade, consolidou um projeto que vem desde o Governo Fernando Henrique e tem avançado, tramitado e se consolidado no Governo Lula.

Portanto, essa é uma questão de Estado por excelência, que interessa a todos os brasileiros e a esta Casa.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória nº 499, de 2010.

Abro parêntese para esclarecer a relevância e a urgência. A relevância não preciso aqui comentar; a urgência é que, se não aprovarmos essa medida provisória, ficaremos impedidos de criar o cargo do comandante em chefe do Estado-Maior Conjunto da Defesa, que é a grande alteração na estrutura do Ministério da Defesa que estamos fazendo.

Portanto, a urgência calha de modo absolutamente consoante o preceito constitucional.

Sobre a adequação orçamentária e financeira

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, o § 14 da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 499, de 2010, demonstra o seu pleno atendimento com as seguintes informações: *in verbis*, a medida compreende a extinção de 61 Funções Comissionadas Técnicas vagas, do nível FCT-14, criando-se em contrapartida — aquilo que eu já tinha anunciado — o cargo de natureza especial de Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e dois DAS-6 para secretarias, que vão estar sob o guarda-chuva desse Estado-Maior Conjunto. A transformação possibilita a compensação orçamentária entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas que estão sendo extintas e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados, situação demonstrada no anexo a esta exposição de motivos.

Esclarecendo esse linguajar técnico: para que se possa criar o cargo de natureza especial do comandante em chefe do Estado-Maior Conjunto, estão se extinguindo 61 funções técnicas, já previstas na estrutura do Ministério. Portanto não há nenhum acréscimo de despesa. É uma mera transformação para criar o cargo, que atende à nova estrutura votada por esta Casa na Lei Complementar nº 136, de 2010.

O texto da Medida Provisória nº 499, de 2010, foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da respectiva Mensagem e de documento que expõe a motivação que ensejou a sua edição. Assim, demonstra-se cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das medidas provisórias.

No que diz respeito às demais compatibilidades com o texto constitucional, deve ser consignado que a Medida Provisória nº 499, de 2010, não incide nas vedações discriminadas no § 1º do art. 62 da Constituição. Ademais, a matéria tratada em seu bojo se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, prevista no art. 48 da Constituição Federal, bem como a sua iniciativa pertence ao Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Sobre o mérito

A Nação brasileira é inquestionavelmente pacifista e observadora de regras de convivência harmoniosa na ordem internacional.

Entretanto, independentemente de sua histórica vocação pacifista, o Estado brasileiro não pode prescindir de uma política nacional de defesa, que garanta a sua soberania, a integridade do seu território e a incolumidade da sua população.

A recente aprovação da Lei Complementar nº 136, de 2010, introduziu significativas mudanças no campo da Política Nacional de Defesa, sendo exemplificativa dessas mudanças — e chamo a atenção deste Plenário para isto — a nova redação conferida ao art. 9º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, cujo teor é o seguinte:

“Art. 9º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e pelos demais órgãos, conforme definido em lei.

§ 1º Ao Ministro de Estado da Defesa compete a implantação do Livro Branco de Defesa Nacional (...).”

Presidente Marco Maia, a implantação do Livro Branco de Defesa Nacional, objeto de emenda desta Casa, significa — e gostaria de chamar muito a atenção dos Srs. Congressistas — uma transferência de responsabilidade, uma ampliação de responsabilidade no terreno da defesa, inédita em termos republicanos. Através dessa medida, Deputado José Genoíno, o Congresso Nacional passa a apreciar, na sua totalidade, as disposições de defesa no que diz respeito às nossas Forças Armadas.

Por meio desse documento de caráter público, o Livro Branco de Defesa Nacional, será permitido o acesso ao amplo contexto da estratégia de defesa nacional em perspectiva de médio e longo prazos que viabilize o acompanhamento do orçamento e do planejamento plurianual relativos ao setor.

“§ 2º O Livro Branco de Defesa Nacional deverá conter dados estratégicos, orçamentários, institucionais e materiais detalhados sobre as Forças Armadas, abordando os seguintes tópicos:

- I - cenário estratégico para o século XXI;*
- II - política nacional de defesa;*
- III - estratégia nacional de defesa;*
- IV - modernização das Forças Armadas;*
- V - racionalização e adaptação das estruturas de defesa;*
- VI - suporte econômico da defesa nacional;*
- VII - as Forças Armadas: Marinha, Exército e Aeronáutica;*
- VIII - operações de paz e ajuda humanitária.*

§ 3º O Poder Executivo encaminhará à apreciação deste Congresso Nacional, na primeira metade da sessão legislativa, de 4 em 4 anos, a partir do ano de 2012, com as devidas atualizações:

I - a Política de Defesa Nacional;

II - a Estratégia Nacional de Defesa;

III - o Livro Branco da Defesa Nacional". (NR)

Trecho da exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória nº 499, de 2010, deixa patente a importância das alterações procedidas pela norma provisória para implementação da Estratégia Nacional de Defesa (END):

13. Uma das diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa é “unificar a operação das três Forças, muito além dos limites impostos pelos protocolos de exercícios conjuntos”. Para esse desiderato, os principais instrumentos serão o Ministério da Defesa e o Estado-Maior de Defesa, a ser reestruturado como Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, que devem ganhar dimensão maior e responsabilidades mais abrangentes.

Dessa forma, no que concerne ao mérito, nosso posicionamento é pela aprovação da Medida Provisória nº 499, de 2010.

Sobre a emenda apresentada

Sobre a emenda oferecida à Medida Provisória nº 499, de 2010 — uma única emenda —, cabe examiná-la sob o prisma da constitucionalidade, da adequação financeira e orçamentária e quanto ao seu mérito.

A emenda pretende incluir artigo no corpo da Medida Provisória nº 499, de 2010, com a finalidade de promover a revogação das Leis nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, e 5.658, de 7 de junho de 1971.

A emenda não apresenta impedimento ou inadequação orçamentária e financeira.

No tocante ao seu mérito, o nosso posicionamento é contrário à sua aprovação, tendo em vista que a emenda visa, consoante a sua própria justificação, transferir a alienação de imóveis da União, afetados aos Comandos Militares, para a Secretaria de Patrimônio da União, o que iria sobrecarregar sobremaneira essa Secretaria, que já cuida de centenas de milhares de imóveis públicos. O patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas tem como finalidade atender as peculiaridades das atividades militares e, como regra geral, é mantido em bom estado de conservação.

A eventual venda ou permuta de imóveis sob tutela militar, nos termos das leis que se pretende revogar, segue um criterioso rito procedural, exigindo autorização do Ministro da Defesa, observância da Lei Geral de Licitações e manifestação do Presidente da República no tocante ao emprego do produto das operações realizadas.

A propósito, o eminente Senador Francisco Dornelles, autor da emenda, afirma haver entendimento de que tais diplomas já foram tacitamente revogados pela Lei nº 9.636, de 1998, sob o argumento de que, em comum, todas versam sobre alienação de bens da União, o que impõe um confrontamento da questão.

Com efeito, e considerando-se apenas o critério cronológico de interpretação, a legislação pretérita estaria revogada.

Contudo, o teor do novel diploma é mais amplo. Em primeiro lugar, porque ele não especifica os imóveis que poderão ser alienados, o que denota abranger todos os bens imóveis da União. Segundo, porque ele faz uso do vocábulo "alienação" para abarcar em

seu bojo também a doação (Capítulo II, Seção III), e não só a venda ou a permuta, tal como consoante na “legislação militar”.

Assim sendo, pelo critério da especialidade, constante no § 2º do art. 2º, a “legislação militar” ainda estaria em vigor, posto que versa nomeadamente apenas sobre a alienação de imóveis que se encontram sob a administração militar.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1.073.952-RJ, cuja decisão final consagrou expressamente a plena vigência da “legislação militar”, nos termos do voto do Ministro-Relator.

Também na Nota DECOR nº 178/2009, da Advocacia-Geral da União, restou consignada tal inteligência.

Portanto, e diferentemente do que consignado na justificação em apreço, parece predominar o entendimento de que as Leis nºs 5.651, de 1970, e 5.658, de 1971, gozam de plena vigência e, por consequência, continuam a regular os procedimentos de venda e permuta dos imóveis administrados pelas Forças Armadas.

Além disso, o art. 1º da Medida Provisória nº 499, de 2010, ao alterar o art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, acrescentando novas alíneas ao Inciso VII, reafirma a autonomia do Ministério da Defesa para gerir o patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Dessa forma, Sr. Presidente, manifesto-me pela rejeição dessa única emenda apresentada a essa medida provisória.

Conclusão

Pelo exposto, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 499, de 2010,

considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição e cumprida a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória nº 499, de 2010, não encontra vedação constitucional e se inscreve na competência legislativa do Congresso Nacional.

No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 499, de 2010.

Manifesto-me, também, pela admissibilidade da emenda oferecida, face à inexistência de vícios que possam comprometer a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Considero, ainda, que a emenda atende os critérios exigidos quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que diz respeito ao mérito da mesma emenda, entretanto, apresento meu voto pela rejeição da emenda oferecida, pelas razões anteriormente expostas.

Sala de sessões, no presente dia de 2010.

Deputado Raul Jungmann..

Sr. Presidente, está concluído o voto.

Permita-me duas considerações, à guisa de esclarecimento.

O que temos nessa medida provisória? Em primeiro lugar, a adequação de legislação, como aqui já afirmei, pretérita àquilo que disciplina a lei complementar aprovada por esta Casa e sancionada pelo Sr. Presidente da República, que é o Projeto de Lei Complementar, convertido em lei, nº 136. Então, trata-se de adequação de legislação anterior a esse novo diploma aprovado por esta Casa.

Em segundo lugar, faz-se a conversão ou a transformação de funções técnicas gratificadas, o que possibilita a criação do cargo de Comandante-Geral de Estado-Maior

Conjunto da Defesa, que é a viga mestra e central da consolidação do Ministro da Defesa e que representa uma continuidade intergovernamental, Sr. Presidente, e claramente uma preocupação de Estado que vem tocando e preocupando sucessivos governos.

Portanto, vejo aqui claramente um tema e um assunto que interessa a Governo e Oposição, na medida em que convergimos todos no sentido de dotar a Defesa brasileira, o Ministério da Defesa, de capacidade de intervenção conjunta, da sua interoperabilidade, da sua capacidade de modernização, da criação de cargos que possibilitem a estruturação da Secretaria de Produtos de Defesa e também da secretaria relativa à questão tecnológica, de ensino e de pessoal.

Por tudo isso — e tendo inclusive consultado Líderes de diversos partidos —, não encontramos qualquer resistência, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame. Posso dizer que esse nosso trabalho é convergente, está consoante as preocupações com a defesa. Peço, portanto, a aprovação dessa medida provisória nos termos desse relatório.

Muito obrigado, Sr. Presidente. Coloco-me à disposição.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-499/2010

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 26/08/2010

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Emenda: Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, altera as Leis nºs 8460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Indexação: _ Alteração, Lei da Nova Organização da Presidência da República e Ministérios, ampliação, competência, Ministério da Defesa, redefinição, estrutura organizacional, transformação, função comissionada técnica, cargo em comissão. _ Alteração, lei federal, inclusão, militar, Ministério da Defesa, gratificação, cargo de confiança, aumento, remuneração, cargo de natureza especial.

Despacho:

14/9/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

PLEN (PLEN)

MSC 499/2010 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

MPV49910 (MPV49910)

EMC 1/2010 MPV49910 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Dornelles

Pareceres, Votos e Redação Final

MPV49910 (MPV49910)

PPP 1 MPV49910 (Parecer Proferido em Plenário) - Raul Jungmann

Última Ação:

Data
23/11/2010 - PLENÁRIO (PLEN) - Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 495/10, com prazo encerrado.

Andamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data
26/8/2010 Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(integra)
26/8/2010 CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 27/08/2010 a 01/09/2010. Comissão Mista: 26/08/2010 a 08/09/2010. Câmara dos Deputados: 09/09/2010 a 22/09/2010. Senado Federal: 23/09/2010 a 06/10/2010. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 07/10/2010 a 09/10/2010. Sobrestar Pauta: a

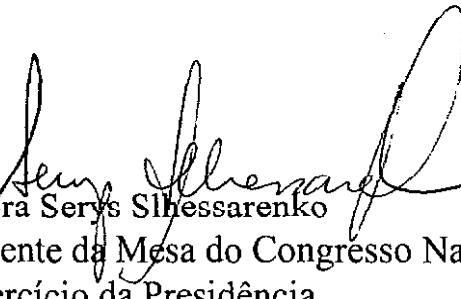
<p>partir de 10/10/2010. Congresso Nacional: 26/08/2010 a 24/10/2010. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 25/10/2010 a 02/02/2011.</p>	
13/9/2010	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(íntegra)
13/9/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Mensagem n. 499/2010, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 499, de 25 de agosto de 2010, que 'Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, altera as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007'. ".(íntegra)
13/9/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Of. nº 330/2010, do Congresso Nacional que encaminha o processado da Medida Provisória nº 499/2010, que "Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, altera as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007". A Medida foi oferecida 1 (uma) emenda e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou. (íntegra)
13/9/2010	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no Suplemento do DCD de 14/09/10 PÁG 003 COL 01, Suplemento.(publicação)
14/9/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência(íntegra)
5/10/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
3/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum".
9/11/2010	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Raul Jungmann (PPS-PE), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.
9/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
10/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
10/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
16/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 497/10, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN)

	Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
23/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 495/10, com prazo encerrado.
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Raul Jungmann (PPS-PE), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela rejeição da Emenda de nº 1.
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Paes de Lira (PTC-SP), Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda de nº 1.
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 499, de 2010.
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Raul Jungmann (PPS-PE).
24/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 499-A/10).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL N° 36, DE 2010**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 499, de 25 de agosto de 2010**, que “Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, transforma Funções Comissionadas Técnicas em cargos em comissão, altera as Leis nºs 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 11.526, de 4 de outubro de 2007”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 19 de outubro de 2010.


Senadora Serys Shersarenko
Segunda Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Seção II

Das Áreas de Competência

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;
- h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) meteorologia e climatologia;
- l) cooperativismo e associativismo rural;
- m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- n) assistência técnica e extensão rural;
- o) política relativa ao café, açúcar e álcool;
- p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;

II - Ministério da Assistência Social:

- a) política nacional de assistência social;
- b) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução da política de assistência social;
- c) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos à área da assistência social;
- d) articulação, coordenação e avaliação dos programas sociais do governo federal;

e) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;
f) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Social do Comércio (SESC) e do Serviço Social do Transporte (SEST);

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

- a) política nacional de desenvolvimento social; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)
- b) política nacional de segurança alimentar e nutricional; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)
- c) política nacional de assistência social; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)
- d) política nacional de renda de cidadania; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)
- e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)
- f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, a renda de cidadania e à assistência social; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)
- g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Incluída pela Lei nº 10.869, de 2004)
- h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social; (Incluída pela Lei nº 10.869, de 2004)
- i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social; (Incluída pela Lei nº 10.869, de 2004)
- j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda; (Incluída pela Lei nº 10.869, de 2004)
- l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; (Incluída pela Lei nº 10.869, de 2004)

III - Ministério das Cidades:

- a) política de desenvolvimento urbano;
- b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;
- c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;
- d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;
- e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;
- f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;
- c) política de desenvolvimento de informática e automação;
- d) política nacional de biossegurança;
- e) política espacial;
- f) política nuclear;
- g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

V - Ministério das Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações;
- b) política nacional de radiodifusão;
- c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

VI - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
- c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto; (Vide Decreto nº 4.883, de 20.11.2003)

VII - Ministério da Defesa:

- a) política de defesa nacional;
- b) política e estratégia militares;
- c) doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;

VII - Ministério da Defesa: (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)

- a) política de defesa nacional, estratégia nacional de defesa e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
- b) políticas e estratégias setoriais de defesa e militares; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
- c) doutrina, planejamento, organização, preparo e emprego conjunto e singular das Forças Armadas; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
- d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;
- e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
- f) operações militares das Forças Armadas;

- g) relacionamento internacional das Forças Armadas;
- g) relacionamento internacional de defesa; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
- h) orçamento de defesa;
- i) legislação militar;
- i) legislação de defesa e militar; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
- j) política de mobilização nacional;
- k) política de ensino de defesa; (Incluído pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
- l) política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;
- m) política de comunicação social nas Forças Armadas;
- l) política de ciência, tecnologia e inovação de defesa; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
- m) política de comunicação social de defesa; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
- n) política de remuneração dos militares e pensionistas;
- e) política nacional de exportação de material de emprego militar, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de material bélico de natureza convencional;
- o) política nacional de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa; (Redação dada pela Lei nº 12.123, de 2009).
- o) política nacional: (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
 - 1. de exportação de produtos de defesa, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de produtos de defesa; (Incluído pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
 - 2. de indústria de defesa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
 - 3. de inteligência de defesa; (Incluído pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
- p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
 - a) logística militar;
 - p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, na garantia da votação e da apuração eleitoral, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e no combate a delitos transfronteiriços e ambientais; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
- q) logística de defesa; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
- r) serviço militar;

- s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
- t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
- u) política marítima nacional;
- v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
- w) patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (Incluído pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
- x) política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais;
- x) política militar aeronáutica e atuação na política aeroespacial nacional; e (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
- y) infraestrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária; (Incluído pela Medida Provisória nº 499, de 2010)
- z) infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) reforma agrária;
- b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) políticas de comércio exterior;
- e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;

- g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
- h) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

i) execução das atividades de registro do comércio;

X - Ministério da Educação:

- a) política nacional de educação;
- b) educação infantil;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

XI - Ministério do Esporte:

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XII - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

6. de qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza;

7. da exploração de loterias, inclusive os **Sweepstakes** e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

XIII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XIV - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos dos índios;

d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

i) ouvidoria das polícias federais;

- j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;
- l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;
- m) articulação, integração e proposição das ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;

XV - Ministério do Meio Ambiente:

- a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;
- c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;
- d) políticas para integração do meio ambiente e produção;
- e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;
- f) zoneamento ecológico-econômico;

XVI - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
- b) aproveitamento da energia hidráulica;
- c) mineração e metalurgia;
- d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) participação na formulação do planejamento estratégico nacional;
- b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;
- c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;
- d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;
- e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;
- f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;
- g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 377, de 2007); (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).

h) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

h) formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; (Redação dada pela Lei nº 11.754, de 2008)

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público; (Revogado pela Lei nº 10.869, de 2004)

j) administração patrimonial;

l) política e diretrizes para modernização do Estado;

XVIII - Ministério da Previdência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

XIX - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- d) política salarial;
- e) formação e desenvolvimento profissional;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração;
- h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XXII - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
- c) participação na coordenação dos transportes aéreos;
 - b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 360, de 2007)
 - c) participação na coordenação dos transportes aéreos e serviços portuários; (Redação dada pela Medida Provisória nº 360, de 2007)
- b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)
- c) participação na coordenação dos transportes aéreos e serviços portuários; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007)

XXIII - Ministério do Turismo:

- a) política nacional de desenvolvimento do turismo;
- b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;
- c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;
- e) gestão do Fundo Geral de Turismo;
- f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura: (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008)

- a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008)
- b) fomento da produção pesqueira e aquícola; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008)
- c) implantação de infra-estrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008)
- d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008)
- e) sanidade pesqueira e aquícola; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008)
- f) normatização da atividade de aquicultura; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008)
- g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008)
- h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial, artesanal e da aquicultura no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008)
- i) autorização de arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente; (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008)
- j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;
- l) pesquisa pesqueira e aquícola; e (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008)
- m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008)

XXIV - Ministério da Pesca e Aquicultura: (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

- a) política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)
- b) fomento da produção pesqueira e aquícola; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)
- c) implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e aquicultura; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)
- d) organização e manutenção do Registro Geral da Pesca; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)
- e) sanidade pesqueira e aquícola; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009) (Regulamento)
- f) normatização das atividades de aquicultura e pesca; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)
- g) fiscalização das atividades de aquicultura e pesca no âmbito de suas atribuições e competências;
- h) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, áreas adjacentes e águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente: (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)
 - 1) pesca comercial, compreendendo as categorias industrial e artesanal; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

- 2) pesca de espécimes ornamentais; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)
- 3) pesca de subsistência; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)
- 4) pesca amadora ou desportiva; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)
- i) autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade estabelecidos em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)
- j) operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997; (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)
- l) pesquisa pesqueira e aquícola; e (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)
- m) fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Pesca relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)
- § 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.
- § 2º A competência de que trata a alínea m do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.
- § 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea I do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.
- § 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea f do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.
- § 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea "f" do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Integração Nacional; e da Pesca e Aquicultura. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).
- § 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea f do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.
- § 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea f do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Integração Nacional; e da Pesca e Aquicultura. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)
- § 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea c do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.
- § 6º No exercício da competência de que trata a alínea b do inciso XV, nos aspectos relacionados à pesca, caberá ao Ministério do Meio Ambiente. (Regulamento)

— I — fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, assim definidas com base nos melhores dados científicos e existentes, excetuando-se aquelas a que se refere a alínea a do inciso I do § 1º do art. 2º;

— II — subsidiar, assessorar e participar, juntamente com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca.

§ 6º Cabe aos Ministérios do Meio Ambiente e da Pesca e Aquicultura, em conjunto, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).

— I — fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008). (Vigência)

— II — subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).

§ 6º No exercício da competência de que trata a alínea b do inciso XV, nos aspectos relacionados à pesca, caberá ao Ministério do Meio Ambiente: (Regulamento)

— I — fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, assim definidas com base nos melhores dados científicos e existentes, excetuando-se aquelas a que se refere a alínea a do inciso I do § 1º do art. 2º;

— II — subsidiar, assessorar e participar, juntamente com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca.

§ 6º Cabe aos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação do primeiro, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros: (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

I — fixar as normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos e existentes, na forma de regulamento; e (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009) (Vide Lei nº 11.958, de 2009)

II — subsidiar, assessorar e participar, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca e aquicultura. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas a e b do inciso XXII compreendem:

I — a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II — a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III — a aprovação dos planos de outorgas;

IV — o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V — a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao Inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea n do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

§ 12. A competência referida na alínea "g" do inciso XXIV não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008)

§ 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA cinqüenta por cento das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008)

§ 12. A competência referida na alínea g do inciso XXIV do **caput** não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

§ 13. Cabe ao Ministério da Pesca e Aquicultura repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura. (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

.....

Seção IV

Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério da Assistência Social o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais e até três Secretarias;

III - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e

Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, e Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até quatro Secretarias;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno; (Redação da pela Medida Provisória nº 499, de 2010)

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até quatro Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até 4 (quatro) Secretarias, sendo uma em caráter extraordinário, para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até 4 (quatro) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

XII – do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação – CGFE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias; (Vide Medida Provisória nº 258, de 2006)

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação – CGFE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV – do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.075, de 2004)

XV – do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente e até cinco Secretarias;

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.284, de 2006)

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVII – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até oito Secretarias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 377, de 2007). (Rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1, de 2007).

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII – do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até duas Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 3 (três) secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 258, de 2005)

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 12.154, de 2009)

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até cinco Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; (Vide Medida Provisória nº 283, de 2006)

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 7 (sete) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; (Redação dada pela Lei nº 11.314 de 2006)

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 9 (nove) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções; (Redação dada pela Lei nº 12.280, de 2010)

XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até seis Secretarias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008).

XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até seis Secretarias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010).

XX - do Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até 6 (seis) Secretarias; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias; (Vide Medida Provisória nº 294, de 2006)

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

XXIV - do Ministério da Pesca e Aquicultura o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até quatro Secretarias. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).

XXIV - do Ministério da Pesca e Aquicultura o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca e até 4 (quatro) Secretarias. (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado da Assistência Social e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete apreciar previamente as propostas de criação, ampliação ou alteração de programas sociais mantidos pelo Governo Federal, bem como propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. (Redação dada pela Lei nº 10.869, de 2004)

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B. da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola. (Incluído pela Medida Provisória nº 437, de 2008).

§ 7º Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e aquicultura, propondo diretrizes para o desenvolvimento e fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e aquicultura e propor medidas destinadas a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola. (Incluído pela Lei nº 11.958, de 2009)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.229-43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS

Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII. (Vide Medida Provisória nº 499, de 2010)

§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o caput deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994: (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

I – a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios; (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

II – a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

III – a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo XIII. (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

§ 3º Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994. (Revogado Medida Provisória nº 375, de 2007) (Revogado pela Lei nº 11.526, de 2007).

§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no caput deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.

LEI N° 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República e no Ministério da Defesa, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13. (Redação dada pela Medida Provisória nº 499, de 2010)

LEI N° 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007.

Conversão da MPv nº 375, de 2007

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

.....

ANEXO I
(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES. CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES
(Redação dada pela medida Provisória nº 499, de 2010)

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Comandante da Marinha	11.431,88
Comandante do Exército	11.431,88
Comandante da Aeronáutica	11.431,88
Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas	11.431,88
Secretário-Geral de Contencioso	11.431,88
Secretário-Geral de Consultoria	11.431,88
Subdefensor Público Geral da União	11.179,36
Presidente da Agência Espacial Brasileira	11.431,88
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	11.431,88

.....

ANEXO III
(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM, GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE, FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA PELO EXERCÍCIO NA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

.....

d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E NO MINISTÉRIO DA DEFESA, DEVIDA AOS MILITARES (art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992)
(Redação dada pela medida Provisória nº 499, de 2010)

GRUPO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
A	1.358,75
B	1.234,89
C	1.121,82
D	1.019,51
E	927,97
F	843,60

.....
Publicado no DSF, de 02/12/2010.